SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195917 - MG (2025/0037628-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	CICERO BARROS SOBRINHO
RECORRENTE	:	EUTACIO PEREIRA BARROS
ADVOGADOS	:	MOISES DOS SANTOS ROSA - MG178788
		WELLINGTON CARLOS VASCONCELOS DE SOUZA - MG107094
		MOISES DOS SANTOS ROSA - SP167830
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	OSMIR PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	EMERSON BEZERRA DE LIMA
CORRÉU	:	HITANIELTON OSAIAS DE AQUINO CLAUDINO
CORRÉU	:	LUCAS RODRIGUES MENDES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 798, § 5º, *B*, 593, III, E 155, TODOS DO CPP. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 959 DO STJ. ENTREGA DOS AUTOS NA REPARTIÇÃO ADMINISTRATIVA. INTIMAÇÃO EM PLENÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 798, § 5º, *B*, DO CPP. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO ACUSATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS. CASSAÇÃO DO VEREDICTO POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROVAS JUDICIAIS E INTERCEPTAÇÕES CONSIDERADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A contagem do prazo recursal para o Ministério Público inicia-se com a entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante a intimação em audiência, em cartório ou por mandado.
2. No caso, a apelação acusatória é tempestiva, pois houve carga dos autos ao Ministério Público e interposição do recurso dentro do prazo.
3. A cassação do veredicto do Júri por decisão manifestamente contrária à prova dos autos exige exame do conjunto probatório, vedado na via especial, quando implica rediscutir suficiência ou credibilidade das provas.
4. A decisão de cassação do veredicto considerou prova judicial, além de interceptações válidas como provas não repetíveis submetidas a contraditório diferido. A pretensão de infirmar essa moldura probatória encontra óbice na Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Documento eletrônico VDA60317988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 0611ebe0-63fb-4d7e-bd8e-a4b0dc52519b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60317988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 0611ebe0-63fb-4d7e-bd8e-a4b0dc52519b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195917 - MG (2025/0037628-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	CICERO BARROS SOBRINHO
RECORRENTE	:	EUTACIO PEREIRA BARROS
ADVOGADOS	:	WELLINGTON CARLOS VASCONCELOS DE SOUZA - MG107094
		MOISES DOS SANTOS ROSA - SP167830
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	OSMIR PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	EMERSON BEZERRA DE LIMA
CORRÉU	:	HITANIELTON OSAIAS DE AQUINO CLAUDINO
CORRÉU	:	LUCAS RODRIGUES MENDES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 798, § 5º, *B*, 593, III, E 155, TODOS DO CPP. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 959 DO STJ. ENTREGA DOS AUTOS NA REPARTIÇÃO ADMINISTRATIVA. INTIMAÇÃO EM PLENÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 798, § 5º, *B*, DO CPP. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO ACUSATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS. CASSAÇÃO DO VEREDICTO POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROVAS JUDICIAIS E INTERCEPTAÇÕES CONSIDERADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A contagem do prazo recursal para o Ministério Público inicia-se com a entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante a intimação em audiência, em cartório ou por mandado.
2. No caso, a apelação acusatória é tempestiva, pois houve carga dos autos ao Ministério Público e interposição do recurso dentro do prazo.
3. A cassação do veredicto do Júri por decisão manifestamente contrária à prova dos autos exige exame do conjunto probatório, vedado na via especial, quando implica rediscutir suficiência ou credibilidade das provas.
4. A decisão de cassação do veredicto considerou prova judicial, além de interceptações válidas como provas não repetíveis submetidas a contraditório diferido. A pretensão de infirmar essa moldura probatória encontra óbice na Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Documento eletrônico VDA59851000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 02:58:10
Código de Controle do Documento: 01319fa8-11b6-465f-b1c6-b6d06f3a6e96

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Cicero Barros Sobrinho** e **Eutacio Pereira Barros**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurgem contra o acórdão de Apelação Criminal n. 1.0000.23.228101-4/001 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (fls. 3.364/3.375):

> APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PRELIMINAR. RECURSO MINISTERIAL. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO VEREDICTO. NECESSIDADE. 1. O quinquídio legal para fins de contagem de prazo recursal tem início no primeiro dia útil subsequente ao da intimação da Defensoria Pública ou do Ministério Público, com entrega dos autos com carga. Recurso tempestivo. 2. Impõe-se a cassação do julgamento realizado pelo Conselho de Sentença, por manifestamente contrário à prova dos autos, se evidenciada a adoção de tese incompatível com os elementos probatórios produzidos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 3.406/3.410).

A parte recorrente alega violação dos arts. 798, § 5º, alínea *b*, e 593, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, afirmando a intempestividade do recurso de apelação do Ministério Público, porque, no Tribunal do Júri, o prazo recursal tem início na própria sessão em que a sentença é lida em plenário, com as partes presentes.

Sustenta ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, ao argumento de que o acórdão anulou o julgamento do Júri com base exclusiva em elementos colhidos no inquérito policial, sem apoio suficiente em prova produzida sob contraditório judicial; afirma, ainda, omissão quanto à indicação de quais provas judiciais teriam corroborado os elementos inquisitoriais (fls. 3.421/3.443).

Ao final da peça recursal, *os recorrentes requerem que seja conhecido o presente recurso especial por essa Presidência, remetendo-se os autos para o Colendo Superior Tribunal de Justiça, para conhecimento e provimento, reformando-se o v. acórdão recorrido, para o fim de reconhecer a intempestividade do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 798, § 5º, alínea "b", do CPP), e, subsidiariamente, reconhecer a violação do disposto no art. 155 do CPP* (fls. 3.442/3.443).

Contrarrazões apresentadas às fls. 3.487/3.491.

O recurso foi admitido na origem (fls. 3.495/3.497), com destaque para a controvérsia quanto ao termo inicial do prazo recursal no Tribunal do Júri, devolvendo-

Documento eletrônico VDA59851000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 02:58:10
Código de Controle do Documento: 01319fa8-11b6-465f-b1c6-b6d06f3a6e96

se ao Superior Tribunal de Justiça o conhecimento dos demais fundamentos (art. 1.034, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento e, se conhecido, pelo desprovimento do recurso, ao fundamento de que a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 3.521/3.522):

> RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO DA REPRIMENDA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal submetida ao Tribunal do Júri da comarca de Pouso Alegre/MG, na qual, em sessão realizada em 17/11/2021, Cicero Barros Sobrinho foi condenado por homicídio simples (art. 121, *caput*, c/c o art. 29, § 2º, segunda parte, do Código Penal – Decreto-Lei n. 2.848/1940) e Eutacio Pereira Barros absolvido (art. 386, inciso V, do CPP). O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apelou. O Tribunal de origem rejeitou a preliminar defensiva de intempestividade do apelo ministerial e deu provimento ao recurso do órgão acusador para cassar a decisão do Júri – por manifestamente contrária à prova dos autos –, determinando novo julgamento de Cicero e Eutacio (fls. 3.364/3.375). Os embargos de declaração da defesa foram rejeitados, com reafirmação de que, além do acervo inquisitorial, houve consideração de elementos probatórios reunidos em juízo, bem como a validade das interceptações como provas não repetíveis submetidas a contraditório diferido.

De início, sustentam os recorrentes que, em processos do Tribunal do Júri, *publicada a sentença ao final da sessão de julgamento, ficam a acusação e a defesa intimadas pessoalmente nesse momento*, de modo que o prazo recursal do Ministério Público inicia-se na própria sessão plenária, quando lida a sentença, nos termos do art. 798, § 5º, alínea *b*, do Código de Processo Penal. Alegam que *o prazo recursal começa a fluir daquele momento* e que a remessa dos autos à instituição é desnecessária.

Por sua vez, o colegiado, em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, afirmou que *a contagem do prazo para interposição de recursos, quando se trata da Defensoria Pública ou do Ministério Público, tem início com a entrega dos autos*

Documento eletrônico VDA59851000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 02:58:10
Código de Controle do Documento: 01319fa8-11b6-465f-b1c6-b6d06f3a6e96

para carga na respectiva unidade administrativa e, para tanto, cita precedente do Supremo Tribunal Federal: *o termo inicial para contagem do prazo do recurso do Parquet corresponde à data de recebimento dos autos na Secretaria ou órgão administrativo do Ministério Público* (HC 119.718, Primeira Turma) (fl. 3.369). Assim, aplicou entendimento específico quanto ao termo inicial para Ministério Público e Defensoria Pública, afastando a regra geral invocada pela defesa.

Com efeito, a jurisprudência firmada em âmbito de repetitivos por esta Corte Superior no Tema n. 959 compreende que *o termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público,* ***a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado*** (REsp n. 1.349.935/SE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 14/9/2017 – grifo nosso).

Destaca-se que, a partir deste precedente foi se consolidando o entendimento desta Corte Superior em suas Turmas que o Tema n. 959 do STJ incide também sobre as intimações ocorridas no procedimento do Tribunal do Júri.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 906.740/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025; e AgRg no HC n. 991.412/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.

Desse modo, a apelação acusatória é tempestiva, porquanto se depreende que os autos foram entregues ao representante ministerial em 19/11/2021, enquanto o recurso de apelação foi interposto em 23/11/2021, portanto, dentro do prazo.

Prosseguindo, no que se refere à alegada ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois demanda o reexame do conjunto fático-probatório.

A tese defensiva sustenta que o acórdão anulou o julgamento do Júri com base exclusiva em elementos informativos do inquérito, porém o Tribunal de origem explicitou a consideração de provas reunidas em juízo e a validade das interceptações como provas não repetíveis submetidas a contraditório diferido (fls. 3.408/3.409), além de elencar, no julgamento da apelação, boletim de ocorrência, laudos, testemunho judicial de Samuel Aparecido e relatórios de quebras de sigilo e diálogos interceptados (fls. 3.370/3.374).

Documento eletrônico VDA59851000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 02:58:10
Código de Controle do Documento: 01319fa8-11b6-465f-b1c6-b6d06f3a6e96

A pretensão de infirmar essa moldura probatória – para afirmar exclusividade de elementos inquisitoriais ou ausência de corroboração judicial – exige a rediscussão da suficiência e do conteúdo das provas, vedada pela Súmula 7/STJ.

A propósito: AgRg no AREsp n. 3.197.537/RO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA59851000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 02:58:10
Código de Controle do Documento: 01319fa8-11b6-465f-b1c6-b6d06f3a6e96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.195.917 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0037628-1

Número de Origem:
01163071620198130525 10000232281014003 1163071620198130525

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CICERO BARROS SOBRINHO
RECORRENTE	: EUTACIO PEREIRA BARROS
ADVOGADOS	: WELLINGTON CARLOS VASCONCELOS DE SOUZA - MG107094
	MOISES DOS SANTOS ROSA - SP167830
	MOISES DOS SANTOS ROSA - MG178788
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: OSMIR PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: EMERSON BEZERRA DE LIMA
CORRÉU	: HITANIELTON OSAIAS DE AQUINO CLAUDINO
CORRÉU	: LUCAS RODRIGUES MENDES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MOISES DOS SANTOS ROSA, pelas partes: RECORRENTE: CICERO BARROS SOBRINHO e RECORRENTE: EUTACIO PEREIRA BARROS.

Documento eletrônico VDA60311452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:48
Código de Controle do Documento: 0608f8d2-9e38-4320-9638-0882ef73a8f8

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:48
Código de Controle do Documento: 0608f8d2-9e38-4320-9638-0882ef73a8f8